AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ASCURRA – SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SATED/SC, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ nº 78.872.967/0001-50, com sede Florianopolis/SC, neste ato representada por seu Presidente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face das exigências constantes dos itens 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, por ser protocolada antes do terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública. Assim, requer seja conhecida e processada.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Município de Ascurra publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026 visando à contratação de empresa especializada para organização da 29ª Festa Per Tutti, envolvendo ampla gama de serviços, dentre eles:

- produção de eventos;
- contratação de artistas;
- montagem de estruturas;
- sonorização;
- iluminação;
- painéis de LED;
- segurança;
- brigadistas;
- limpeza;
- decoração;
- sanitários químicos;
- praça de alimentação;
- comercialização de bebidas;
- publicidade;
- gestão operacional do evento.

Trata-se de contratação extremamente ampla e multidisciplinar, envolvendo diversas áreas técnicas distintas.

Entretanto, ao disciplinar a habilitação técnica, o edital passou a exigir:

Item 8.4.2

Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA.

Item 8.4.3

Registro do responsável técnico no CRA.

Item 8.4.4

Obrigatoriedade de Administrador integrar o quadro técnico da empresa.

Tais exigências não possuem qualquer amparo legal**.**

DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei."

A Administração Pública possui o dever de revisar cláusulas ilegais antes da realização do certame, preservando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, a presente impugnação busca afastar exigências ilegais que restringem injustificadamente o universo de participantes.

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/1980

A exigência de registro obrigatório no Conselho Regional de Administração viola frontalmente a Lei Federal nº 6.839/1980.

Referida lei estabelece:

Art. 1º

"O registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões será obrigatório em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O legislador adotou critério absolutamente objetivo.

Não importa:

- quem administra a empresa;
- quem exerce funções administrativas;
- quem organiza financeiramente o empreendimento.

Importa exclusivamente:

qual é a atividade básica desenvolvida pela empresa.

É exatamente esse o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A ATIVIDADE BÁSICA DO OBJETO LICITADO NÃO É ADMINISTRAÇÃO

O objeto licitado não consiste na prestação de serviços privativos da profissão de Administrador.

Ao contrário.

O edital reúne atividades completamente distintas:

- produção cultural;
- locação de equipamentos;
- montagem de estruturas;
- sonorização;
- iluminação;
- segurança privada;
- brigadistas;
- alimentação;
- publicidade;
- decoração;
- limpeza;
- gerenciamento operacional.

Nenhuma dessas atividades é definida pela Lei nº 4.769/1965 como atividade privativa do Administrador.

Mesmo existindo planejamento, logística e organização administrativa, essas funções constituem atividades-meio presentes em qualquer empreendimento econômico.

Se a simples existência de planejamento administrativo fosse suficiente para exigir registro no CRA, praticamente todas as empresas brasileiras estariam obrigadas a registrar-se naquele Conselho.

Esse entendimento esvaziaria completamente o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

Portanto, a Administração Municipal criou obrigação inexistente na legislação federal.

DA LEI Nº 4.769/1965

A Lei nº 4.769/1965 regulamenta a profissão de Administrador.

Em nenhum momento determina que empresas organizadoras de eventos devam possuir registro obrigatório no Conselho Regional de Administração.

Também não estabelece que a organização de eventos constitua atividade privativa do Administrador.

A Administração Pública não pode ampliar, por meio de edital, o campo de incidência de uma profissão regulamentada.

Somente lei federal pode criar restrições ao exercício de atividades econômicas.

Qualquer exigência diversa viola o princípio constitucional da legalidade.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que toda atuação administrativa deve observar estritamente a lei.

O edital não pode criar requisitos não previstos no ordenamento jurídico.

Ao exigir:

- registro obrigatório no CRA;
- responsável técnico Administrador;
- vínculo permanente com profissional registrado no CRA;

a Administração extrapola os limites legais impostos pela Lei nº 6.839/1980 e pela Lei nº 4.769/1965.

Trata-se de verdadeira inovação normativa realizada por meio de edital.

O edital não possui força para criar obrigação inexistente em lei.

DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A exigência prevista nos itens 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4 do edital afronta diretamente os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações estabeleceu um sistema voltado à ampliação da competitividade e à eliminação de exigências desnecessárias.

Dispõe o artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Observa-se que a competitividade, a proporcionalidade e a razoabilidade constituem princípios expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não pode a Administração Pública impor requisitos que não guardem pertinência direta com o objeto licitado.

A habilitação técnica deve restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução contratual.

DA OFENSA AO ARTIGO 11 DA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 11 estabelece os objetivos da licitação pública.

Entre eles:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Quando o edital restringe artificialmente o universo de participantes, deixa de atender justamente esses objetivos.

Ao exigir registro obrigatório no CRA, inúmeras empresas especializadas em organização de eventos ficam impedidas de participar, embora possuam larga experiência, capacidade operacional, estrutura técnica e histórico de execução de eventos de grande porte.

A consequência direta é a redução da concorrência, contrariando a finalidade da licitação.

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao exigir que todas as decisões constantes do edital estejam fundamentadas nos estudos técnicos preliminares.

Dispõe o art. 18 que o planejamento da contratação deve demonstrar a necessidade das exigências impostas aos licitantes.

No presente caso, não há qualquer demonstração técnica de que:

- apenas empresas registradas no CRA sejam aptas a organizar eventos públicos;
- a presença obrigatória de Administrador registrado seja indispensável à execução do objeto;
- inexistam outros profissionais igualmente aptos à coordenação operacional do contrato.

A ausência dessa motivação torna a cláusula ilegal.

Não basta inserir exigência no edital.

É indispensável demonstrar sua necessidade técnica.

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 67 disciplina a qualificação técnico-profissional.

Seu objetivo é permitir que a Administração verifique se o licitante possui capacidade para executar o contrato.

Entretanto, essa verificação deve observar os limites legais.

O dispositivo não autoriza que a Administração:

- escolha livremente qual conselho profissional deseja exigir;
- imponha registros profissionais sem previsão legal;
- determine responsável técnico pertencente a profissão que não possui relação direta com o objeto.

A qualificação técnica deve guardar absoluta pertinência com os serviços efetivamente contratados.

No presente edital inexiste demonstração de que a atividade predominante seja Administração.

Logo, inexiste fundamento para exigir registro no CRA.

DA AFRONTA AO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dispõe a Constituição:

Art. 37, XXI

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

O constituinte foi extremamente claro.

Somente podem ser exigidas qualificações indispensáveis.

Não basta que determinada exigência seja conveniente.

Ela precisa ser indispensável.

A Administração não demonstrou:

- por que apenas empresas registradas no CRA poderiam executar o objeto;
- qual atividade privativa do Administrador será efetivamente desenvolvida;
- qual dispositivo legal impõe tal obrigação.

A ausência dessa demonstração torna a exigência incompatível com o texto constitucional.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A exigência constante do edital cria tratamento privilegiado para empresas filiadas ao Conselho Regional de Administração.

Empresas especializadas em:

- produção cultural;
- montagem de eventos;
- sonorização;
- iluminação;
- produção artística;
- cenografia;
- locação de estruturas;

ficam impedidas de disputar o certame simplesmente por não possuírem inscrição perante o CRA.

Tal restrição não decorre da lei.

Decorre exclusivamente da vontade da Administração.

Esse tipo de reserva de mercado é incompatível com os princípios da igualdade e da livre concorrência.

DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O OBJETO E O CONSELHO EXIGIDO

O próprio Termo de Referência demonstra que a futura contratada deverá executar atividades técnicas de natureza extremamente diversificada, incluindo montagem de estruturas, contratação de atrações, operação de equipamentos de sonorização e iluminação, segurança, brigadistas, limpeza, alimentação e publicidade.

Nenhuma dessas atividades possui fiscalização exclusiva do Conselho Regional de Administração.

Ao contrário.

Cada segmento possui legislação própria e, quando necessário, fiscalização por órgãos específicos, como CREA/CFT para determinadas atividades técnicas, Polícia Federal para segurança privada, Corpo de Bombeiros para medidas de prevenção e, no caso dos técnicos de espetáculos, a legislação específica da Lei nº 6.533/1978.

Não existe qualquer norma federal atribuindo ao CRA competência para fiscalizar a organização de eventos como atividade econômica predominante.

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS ITENS 8.4.2, 8.4.3 E 8.4.4

Diante de todo o exposto, resta evidente que as exigências previstas nos itens 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4:

- não possuem fundamento na Lei nº 4.769/1965;
- violam o art. 1º da Lei nº 6.839/1980;
- afrontam os arts. 5º, 11, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021;
- contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- restringem indevidamente a competitividade;
- criam reserva de mercado em favor de empresas registradas no CRA;
- carecem de motivação técnica idônea.

Por essas razões, impõe-se a exclusão integral das referidas cláusulas editalícias, com a consequente retificação do edital e reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas.

DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese sustentada nesta impugnação não constitui interpretação isolada.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que **o critério legal para definir a obrigatoriedade de registro em conselho profissional é exclusivamente a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços efetivamente prestados**, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

Em diversos precedentes, o STJ afastou exigências de registro quando a atividade principal da empresa não correspondia às atribuições privativas da profissão regulamentada.

A Corte Superior firmou entendimento de que:

"O critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização profissional é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados."

Esse entendimento tornou-se orientação consolidada do Tribunal.

Portanto, não basta que determinada empresa possua estrutura administrativa, planejamento ou organização interna.

É indispensável que sua atividade-fim esteja compreendida dentre aquelas previstas na Lei nº 4.769/1965.

No presente caso isso manifestamente não ocorre.

A PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA DO CRA CONFIRMA O CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA

Curiosamente, o próprio Conselho Federal de Administração divulga decisões judiciais reconhecendo que a obrigatoriedade de registro depende da atividade básica da empresa.

Quando a atividade principal efetivamente pertence ao campo da Administração (como consultoria em gestão empresarial ou recrutamento e seleção de pessoal), o registro é devido.

Quando não pertence, o registro é inexigível.

Essa distinção demonstra que não existe autorização legal para exigir inscrição no CRA apenas porque a empresa executa atividades administrativas acessórias.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui reiteradas decisões afastando exigências ilegais de inscrição perante conselhos profissionais quando a atividade básica da empresa não se enquadra na profissão fiscalizada.

Em notícia institucional baseada em decisão judicial, o próprio TRF4 registrou:

"O CRA não pode exigir inscrição de empresa em que a atividade básica não esteja ligada à administração."

Naquele caso, a Justiça Federal reconheceu que:

- empresa de limpeza;
- empresa de conservação;

não estavam obrigadas ao registro no CRA, nem à contratação de administrador como responsável técnico, justamente porque sua atividade-fim não era privativa da Administração.

Mais recentemente, a Justiça Federal da 4ª Região reafirmou o mesmo entendimento ao reconhecer que **empresa de segurança privada** não está obrigada ao registro perante o CRA, pois a atividade preponderante não pertence ao campo privativo da Administração.

O raciocínio jurídico aplica-se integralmente ao presente edital.

A atividade principal da futura contratada consiste na produção e execução de eventos.

Não se trata de empresa de consultoria administrativa.

Não se trata de empresa de gestão empresarial.

Não se trata de empresa cuja atividade básica seja Administração.

Logo, inexiste fundamento legal para exigir inscrição perante o CRA.

ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que os requisitos de habilitação devem observar os princípios da:

- proporcionalidade;

- razoabilidade;
- pertinência com o objeto;
- ampla competitividade.

A Administração somente pode exigir documentos estritamente indispensáveis à execução do contrato.

Qualquer exigência excessiva ou sem respaldo legal caracteriza restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Os Acórdãos do TCU reiteram que:

- a habilitação técnica não pode criar reserva de mercado;
- o edital deve limitar-se às exigências necessárias;
- cláusulas sem justificativa técnica afrontam a Lei nº 14.133/2021 e o princípio constitucional da isonomia.

Esses entendimentos reforçam a ilegalidade das cláusulas impugnadas.

RESERVA DE MERCADO CRIADA PELO EDITAL

Os itens **8.4.2**, **8.4.3** e **8.4.4** acabam criando verdadeira reserva de mercado.

Na prática, somente poderão participar empresas previamente registradas no CRA.

Entretanto, inúmeras empresas especializadas em:

- produção de eventos;
- locação de estruturas;
- produção artística;
- montagem de feiras;
- congressos;
- festivais;
- eventos públicos;

executam atividades idênticas em todo o território nacional sem qualquer obrigação legal de registro perante o Conselho Regional de Administração.

O resultado é evidente:

redução da competitividade.

Menor número de licitantes.

Menor disputa de preços.

Maior risco de contratação por valores superiores aos praticados no mercado.

Essa consequência é exatamente aquela que a Lei nº 14.133/2021 pretende evitar.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Edital não demonstra por qual razão somente empresas registradas no CRA seriam capazes de organizar o evento.

Também não demonstra:

- estudo técnico;
- parecer especializado;
- justificativa administrativa;
- motivação técnica;

que comprove a necessidade dessa exigência.

A Administração simplesmente inseriu a cláusula.

Isso viola diretamente o dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021.

Toda restrição à competitividade deve ser tecnicamente justificada.

Na ausência dessa demonstração, a cláusula torna-se nula.

NULIDADE DOS ITENS 8.4.2, 8.4.3 E 8.4.4

Diante da legislação e da jurisprudência consolidada, conclui-se que os itens impugnados:

- violam o art. 1º da Lei nº 6.839/1980;
- extrapolam os limites da Lei nº 4.769/1965;
- afrontam os arts. 5º, 11, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021;
- desrespeitam o art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- restringem injustificadamente a competição;
- carecem de motivação técnica;
- criam reserva de mercado em favor de empresas registradas no CRA.

Por essas razões, devem ser excluídos do edital.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TÉCNICOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO VINCULADOS AO CREA/CFT

Além da ilegalidade da exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração, o edital incorre em grave equívoco ao disciplinar a equipe técnica responsável pela execução do objeto.

O item **8.5.4** estabelece que a licitante deverá comprovar a disponibilidade da seguinte equipe mínima:

- 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto ou Engenheiro Mecânico ou Técnico;
- 01 Engenheiro Eletricista ou Técnico;
- **02 Técnicos de Sonorização;**
- **02 Técnicos de Iluminação;**
- 06 Montadores de Estruturas Metálicas;
- 01 Operador de Gerador.

Todavia, o referido item está inserido no capítulo denominado **"Da comprovação da Qualificação Técnica para Estruturas"**, precedido das exigências de registro da empresa e dos responsáveis técnicos perante o **CREA, CAU ou CFT**, criando a falsa impressão de que os Técnicos de Sonorização e Iluminação estariam sujeitos à fiscalização desses conselhos.

Tal interpretação contraria frontalmente a legislação federal.

REGULAMENTAÇÃO DOS TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS

Os Técnicos de Sonorização e os Técnicos de Iluminação integram as profissões regulamentadas pela **Lei Federal nº 6.533/1978**, regulamentada pelo **Decreto nº 82.385/1978**.

Referida legislação disciplina o exercício das profissões dos artistas e dos técnicos em espetáculos de diversões.

O Decreto nº 82.385/1978 relaciona expressamente as funções técnicas do setor de espetáculos, dentre elas:

- Técnico de Som;
- Operador de Som;
- Técnico de Iluminação;
- Operador de Luz;
- Diretor Técnico;
- Cenotécnico;
- Contrarregra;
- demais profissionais técnicos de espetáculos.

Esses profissionais exercem atividades próprias do setor artístico e cultural.

Não integram o Sistema CONFEA/CREA.

Não exercem atividades privativas de Engenharia.

Sua habilitação profissional decorre da legislação específica dos profissionais de espetáculos.

INCOMPETÊNCIA DO CREA PARA FISCALIZAÇÃO DOS TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS

A Lei nº 5.194/1966 define as competências do Sistema CONFEA/CREA.

Entre essas atribuições não se encontram:

- operação de sistemas de sonorização artística;
- operação de iluminação cênica;
- operação de consoles digitais;
- operação de equipamentos audiovisuais;
- produção técnica de espetáculos.

Essas atividades não constituem serviços de engenharia.

São atividades artísticas e técnicas disciplinadas pela Lei nº 6.533/1978.

Logo, não existe fundamento jurídico para exigir que Técnicos de Sonorização e Técnicos de Iluminação integrem equipe técnica vinculada ao CREA ou ao CFT.

DISTINÇÃO ENTRE ENGENHARIA E OPERAÇÃO DE ESPETÁCULOS

É importante distinguir duas atividades completamente diferentes.

Engenharia

Compete aos profissionais legalmente habilitados:

- cálculo estrutural;
- estabilidade das estruturas;
- instalações elétricas;
- aterramento;
- SPDA;
- dimensionamento de cargas;
- emissão de ART;

- responsabilidade técnica pelas estruturas.

Essas atividades pertencem ao campo da Engenharia.

Por outro lado,

Operação Técnica do Espetáculo

Compete aos Técnicos de Sonorização e Iluminação:

- montagem operacional dos sistemas de áudio;
- alinhamento de sistemas;
- operação de mesas digitais;
- operação de consoles de iluminação;
- programação de cenas;
- execução técnica do espetáculo;
- operação de equipamentos audiovisuais.

Trata-se de atividade artística especializada.

Não constitui atividade de engenharia.

Confundir ambas as profissões viola o princípio da especialidade das profissões regulamentadas.

AFRONTA À LEI Nº 6.533/1978

Ao vincular Técnicos de Sonorização e Técnicos de Iluminação ao capítulo destinado às profissões fiscalizadas pelo CREA, o edital ignora completamente a existência da Lei nº 6.533/1978.

Essa legislação continua plenamente vigente.

Nenhuma norma posterior transferiu essas profissões ao Sistema CONFEA/CREA.

Portanto,

o edital acaba exigindo qualificação profissional em conselho incompetente para fiscalização dessas atividades.

Tal exigência é manifestamente ilegal.

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O erro cometido pelo edital produz grave consequência prática.

Empresas especializadas em eventos que possuem Técnicos de Som e Técnicos de Iluminação regularmente habilitados conforme a legislação dos profissionais de espetáculos poderão ser

indevidamente afastadas da licitação caso se interprete que tais profissionais devam possuir vínculo com o CREA ou CFT.

Isso reduz a competitividade.

Favorece determinadas empresas.

Viola os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 8.5.4

Para adequação à legislação federal, requer-se que o item **8.5.4** seja retificado para constar expressamente que:

Os Técnicos de Sonorização e os Técnicos de Iluminação deverão possuir habilitação profissional na forma da Lei Federal nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978, admitindo-se a comprovação de registro profissional (DRT) perante o órgão competente, não sendo exigível registro perante o CREA, CAU ou CFT para o exercício dessas atividades.

XXX – DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS

Diante do exposto, requer:

1. **A exclusão dos itens 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4**, que exigem registro da empresa e do responsável técnico no CRA.
2. **A retificação do item 8.5.4**, para reconhecer expressamente que os Técnicos de Sonorização e Iluminação são profissionais regulamentados pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto nº 82.385/1978.
3. **O reconhecimento de que tais profissionais não estão sujeitos à fiscalização do CREA, CAU ou CFT**, por não exercerem atividades privativas de engenharia.
4. **A republicação do edital**, com reabertura integral dos prazos para apresentação de propostas, conforme determina o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da alteração de requisitos de habilitação.

DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA EXIGÊNCIA ILEGAL E PELA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS

A Administração Pública encontra-se integralmente submetida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), razão pela qual lhe é vedado criar exigências de habilitação profissional não previstas em lei, bem como deixar de exigir a habilitação legalmente estabelecida para o exercício de profissões regulamentadas.
No presente caso, o edital incorre em dupla ilegalidade.
De um lado, exige registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA para atividade que não possui previsão legal de fiscalização por aquele conselho.
De outro, deixa de reconhecer que os Técnicos de Sonorização e os Técnicos de Iluminação são profissionais regulamentados pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto nº 82.385/1978, cuja habilitação profissional deve observar a legislação específica aplicável.

Tal equívoco pode conduzir à contratação de pessoas sem a habilitação legal exigida para o exercício da profissão ou, inversamente, impedir a participação de profissionais regularmente habilitados pela legislação de regência.
Cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro tipifica como ilícito o exercício de profissão regulamentada sem o atendimento das exigências legais.
Dispõe o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais):
"Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício."
Embora referido dispositivo recaia sobre aquele que exerce irregularmente a profissão, a Administração Pública não pode, por ação ou omissão, contribuir para a prática dessa infração.
Ao elaborar edital em desacordo com a legislação profissional, permitindo ou induzindo a execução dos serviços por pessoas sem a habilitação legalmente exigida, poderá caracterizar afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, sujeitando os responsáveis à apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e, quando presentes os requisitos legais, penal.
A Lei nº 14.133/2021 também impõe aos agentes públicos o dever de elaborar editais em estrita conformidade com a legislação vigente, sendo vedada a criação de exigências sem fundamento legal ou a supressão de requisitos impostos por lei para o exercício de atividades profissionais regulamentadas.
Assim, não cabe à Administração substituir o legislador para definir qual conselho profissional possui competência fiscalizatória, tampouco afastar a incidência da Lei nº 6.533/1978 mediante simples disposição editalícia.
Por essa razão, requer-se a imediata retificação do edital, de modo a adequá-lo à legislação federal aplicável, evitando a prática de atos administrativos ilegais e assegurando que a execução do objeto seja realizada exclusivamente por profissionais legalmente habilitados, observadas as competências de cada profissão regulamentada.

DA CIÊNCIA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS CABÍVEIS
A presente impugnação tem por finalidade permitir que a Administração Pública revise espontaneamente as cláusulas editalícias em desconformidade com a legislação federal, preservando a legalidade do procedimento licitatório e a ampla competitividade.
A partir do protocolo desta impugnação, a Administração passa a ter ciência formal de que:
a) a exigência de registro da empresa e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA carece de amparo legal para o objeto licitado;
b) os Técnicos de Sonorização e os Técnicos de Iluminação possuem regulamentação própria pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto nº 82.385/1978, não se tratando de atividades privativas do Sistema CONFEA/CREA.
Caso, mesmo diante da presente manifestação, sejam mantidas cláusulas incompatíveis com a legislação federal ou venha a ser admitida a execução dos serviços por profissionais em desacordo com as exigências legais aplicáveis, poderão ser adotadas as medidas

administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com comunicação aos órgãos competentes para apuração dos fatos no âmbito de suas atribuições institucionais.

Poderão ser cientificados, conforme a natureza das irregularidades eventualmente verificadas:

- o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para análise de eventual lesão ao patrimônio público, à legalidade administrativa e à regularidade do procedimento licitatório;
- o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para controle externo da legalidade do edital e da contratação;
- o Ministério Público do Trabalho, caso sejam identificadas irregularidades relacionadas à contratação ou utilização de trabalhadores em desacordo com a legislação trabalhista ou com a regulamentação das profissões envolvidas;
- a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (antiga Delegacia Regional do Trabalho), para fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas ao exercício profissional, quando inseridas em sua esfera de competência;
- os demais órgãos de fiscalização profissional eventualmente competentes, conforme a natureza específica das atividades executadas.

O objetivo da presente impugnação é justamente evitar a ocorrência dessas situações, assegurando que o procedimento licitatório seja conduzido em estrita observância da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 6.839/1980, da Lei nº 6.533/1978 e das demais normas aplicáveis, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e a contratação de profissionais legalmente habilitados.

DA NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA E DA CIÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A presente impugnação possui natureza preventiva e objetiva resguardar a legalidade do procedimento licitatório, evitando futuras nulidades, responsabilizações e prejuízos ao interesse público.

Com o protocolo da presente manifestação, a Administração Municipal passa a ter ciência formal da existência de possível incompatibilidade entre as exigências editalícias e a legislação federal que regulamenta o exercício das profissões envolvidas na execução do objeto.

Dessa forma, eventual manutenção das cláusulas impugnadas deverá ser precedida de decisão administrativa expressamente motivada, indicando os fundamentos jurídicos e técnicos que autorizariam:

I – a exigência de registro da empresa e do responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA, demonstrando a compatibilidade dessa exigência com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e com a Lei nº 4.769/1965;

II – a vinculação dos Técnicos de Sonorização e dos Técnicos de Iluminação ao Sistema CONFEA/CREA/CFT, indicando expressamente o dispositivo legal que revogou ou afastou a incidência da Lei nº 6.533/1978 e do Decreto nº 82.385/1978, o que, salvo melhor juízo, inexiste no ordenamento jurídico brasileiro.

A ausência de motivação específica afronta os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como compromete a validade do procedimento licitatório.

Registra-se, ainda, que o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) tipifica o exercício de profissão ou atividade econômica sem o atendimento das condições legalmente exigidas.

Embora referido dispositivo tenha como destinatário o agente que exerce irregularmente a profissão, a Administração Pública não pode elaborar edital que permita, induza ou deixe de coibir a contratação de profissionais sem a habilitação legalmente exigida, tampouco impedir a participação de profissionais regularmente habilitados pela legislação específica.

Uma vez cientificada da legislação aplicável por meio desta impugnação, eventual manutenção das irregularidades poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a comunicação dos fatos aos órgãos competentes para análise de eventual responsabilidade funcional, administrativa, civil ou penal, naquilo que lhes competir.

Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, poderão ser encaminhadas representações aos seguintes órgãos:

- Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para apuração de eventual violação aos princípios da Administração Pública, à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório;
- Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para análise da legalidade das cláusulas restritivas constantes do edital e eventual dano ao interesse público decorrente da restrição indevida da competitividade;
- Ministério Público do Trabalho, para apuração de eventual utilização de mão de obra em desacordo com a legislação trabalhista e com a regulamentação das profissões legalmente protegidas, caso constatadas irregularidades durante a execução contratual;
- Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina (antiga Delegacia Regional do Trabalho – DRT), para fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, das normas relativas ao exercício profissional e das condições legais de contratação dos trabalhadores envolvidos na execução do objeto;
- demais órgãos de fiscalização profissional competentes, conforme a natureza das atividades efetivamente executadas.

O objetivo da presente impugnação não é obstaculizar a realização da licitação, mas assegurar que o certame observe rigorosamente a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 6.839/1980, a Lei nº 6.533/1978, o Decreto nº 82.385/1978 e os princípios que regem a Administração Pública, garantindo ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e a contratação de profissionais legalmente habilitados.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – PGR, PCMSO E NORMAS REGULAMENTADORAS

O edital exige a disponibilização de expressivo contingente de trabalhadores para execução das atividades de montagem, operação e desmontagem das estruturas do evento, compreendendo, dentre outros:

- engenheiros;
- técnicos de sonorização;
- técnicos de iluminação;
- montadores de estruturas metálicas;
- eletricistas;
- operadores de geradores;
- brigadistas;
- profissionais da limpeza;
- seguranças privados;
- trabalhadores envolvidos na montagem e desmontagem de equipamentos.

Todavia, embora imponha diversas exigências de qualificação técnica, o edital deixa de exigir a comprovação do cumprimento das normas de Segurança e Saúde no Trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais normas de proteção ao trabalhador.

Em especial, não há qualquer exigência quanto à apresentação ou manutenção de:

- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR (NR-01);
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR-07);
- Atestado de Saúde Ocupacional – ASO dos trabalhadores;
- comprovação de treinamentos obrigatórios previstos nas Normas Regulamentadoras, conforme as atividades efetivamente desempenhadas;
- inventário de riscos ocupacionais;
- plano de ação decorrente do PGR;
- fornecimento e controle de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, conforme a NR-06.

Embora o item 8.5.5 do edital exija certificados de capacitação em NR-10, NR-18 e NR-35 para determinados profissionais, tal exigência, por si só, não substitui os programas obrigatórios de gestão de riscos e saúde ocupacional previstos na legislação trabalhista.

A execução do objeto envolve atividades de elevado risco, tais como:

- trabalho em altura;
- instalações elétricas;
- montagem de estruturas metálicas;
- movimentação de cargas;
- operação de equipamentos energizados;
- utilização de plataformas e andaimes;
- operação de sistemas de áudio e iluminação em estruturas elevadas.

Nessas condições, a observância das Normas Regulamentadoras não constitui mera faculdade da empresa contratada, mas obrigação legal destinada à proteção da integridade física dos trabalhadores.

A Administração Pública também possui o dever de planejar a contratação de forma a exigir o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de saúde e segurança do trabalho, especialmente quando o objeto envolve atividades com riscos ocupacionais relevantes.

A ausência de previsão expressa desses requisitos pode comprometer a adequada fiscalização contratual, aumentar os riscos de acidentes de trabalho e expor a Administração a responsabilizações decorrentes da contratação de empresas que não observem as obrigações mínimas de Segurança e Saúde no Trabalho.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para prever que a empresa vencedora, antes do início da execução contratual, apresente à fiscalização do contrato, quando exigíveis pela legislação:

- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- comprovação da emissão dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO dos trabalhadores envolvidos;
- comprovação dos treinamentos obrigatórios previstos nas Normas Regulamentadoras aplicáveis;
- documentação relativa ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- demais documentos de Segurança e Saúde no Trabalho exigidos pela legislação vigente.

Tal medida prestigia os princípios da legalidade, da eficiência, da prevenção, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção à saúde do trabalhador, além de reduzir riscos de acidentes, passivos trabalhistas e responsabilizações da Administração Pública.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SATED/SC:

a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, bem como o seu integral provimento, reconhecendo-se a ilegalidade das cláusulas impugnadas;

b) a exclusão dos itens **8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4** do Edital, afastando-se a exigência de registro da pessoa jurídica, do responsável técnico e da manutenção de Administrador integrante do quadro técnico da empresa perante o Conselho Regional de Administração – CRA, por ausência de amparo na Lei nº 4.769/1965, na Lei nº 6.839/1980 e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;

c) a retificação do item **8.5.4**, para reconhecer expressamente que os Técnicos de Sonorização e os Técnicos de Iluminação são profissionais regulamentados pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto nº 82.385/1978, admitindo-se sua habilitação na forma da legislação específica, não sendo exigível registro perante o CREA, CAU ou CFT para o exercício dessas atividades;

d) que seja expressamente consignado no edital que as atividades de engenharia, quando existentes, permanecem submetidas aos profissionais legalmente habilitados perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, preservando-se, contudo, a autonomia e a regulamentação própria das profissões técnicas de espetáculos;

e) a retificação do edital para prever que a empresa vencedora deverá comprovar, antes do início da execução contratual e durante toda a vigência do contrato, o cumprimento da legislação de Segurança e Saúde no Trabalho, mediante apresentação, quando exigíveis pela legislação vigente, do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO, dos comprovantes de treinamento previstos nas Normas Regulamentadoras aplicáveis, da documentação relativa aos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e dos demais documentos legalmente exigidos;

f) que a Administração apresente os fundamentos técnicos e jurídicos que justificaram a inclusão das exigências constantes dos itens impugnados, especialmente mediante a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, da Análise de Riscos, do parecer jurídico e dos demais documentos que embasaram a elaboração do edital, naquilo que disser respeito às exigências ora questionadas;

g) a republicação do edital, com a reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da alteração das condições de habilitação e da necessidade de assegurar ampla competitividade;

h) que a decisão administrativa seja integralmente fundamentada, enfrentando, de forma individualizada, todos os argumentos jurídicos e técnicos apresentados nesta impugnação, indicando os dispositivos legais, a jurisprudência e os estudos técnicos que eventualmente justifiquem a manutenção das cláusulas impugnadas, sob pena de nulidade por ausência de motivação;

i) caso a presente impugnação não seja acolhida, requer seja certificada nos autos a ciência inequívoca da Administração acerca da legislação aplicável às profissões regulamentadas envolvidas no objeto licitado,

especialmente da Lei nº 6.533/1978, do Decreto nº 82.385/1978, da Lei nº 6.839/1980, da Lei nº 14.133/2021 e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho;

j) por fim, caso permaneçam as ilegalidades apontadas, fica desde já consignado que o SATED/SC adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para tutela da legalidade, da livre concorrência, da proteção ao exercício das profissões regulamentadas e da segurança jurídica do certame, inclusive mediante representação aos órgãos de controle competentes, dentre eles o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Trabalho, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da atuação perante os demais órgãos de fiscalização e do controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis,29 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
PAULO ROBERTO FERNANDES
Data: 29/06/2026 18:17:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Paulo Roberto Fernandes

Presidente do SATED SC